



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

Processo nº: 7725/2022

Pregão Eletrônico nº: 062/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de rastreamento veicular, abrangendo monitoramento via GPS e GSM (GPRS/SMS), implantação de sistema de acompanhamento, localização e prestação de serviço de posicionamento por satélite (GPS) em tempo real e ininterrupto, com o fornecimento de equipamentos a título de comodato, componentes e licença de uso de software, e os respectivos serviços de instalação, configuração, manutenção, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento, para 116 veículos e máquinas da frota do Município de Alexânia-GO

PARECER JURÍDICO

1. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

Inicialmente, é de fixarmos por oportuno, que embora o parecer jurídico seja ato de natureza obrigatória, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a manifestação levada a efeito por meio deste possui natureza opinativa, ou seja, **não é vinculante para o gestor, que pode adotar ou não a orientação exposta pelo parecerista**, é o que restou consolidado no MS 27867 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 18/9/2012, Supremo Tribunal Federal.

2. BREVE RELATO DOS FATOS PROCESSUAIS

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.938.995/0001-40, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a licitante **KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

inscrita no CNPJ sob o nº 35.990.690/0001-58 na licitação em epígrafe, no dia 22 de dezembro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Recorrente em suas razões recursais alegou em síntese, o seguinte:

“Durante o curso do processo, a empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA se beneficiou da Lei 123/2006, pois o lance da empresa classificada depois dela, TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que estava devidamente enquadrada como ME/EPP, tinha como seu preço final, o valor dentro dos 5% do empate ficto, conforme preceitua a LEI.

Em resumo, a empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA, utilizando erroneamente do benefício de ME/EPP, prejudicou a empresa TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pois essa estaria dentro da margem dos 5%, conforme está estipulado no item 9.26 do edital e passaria a frente da empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA.

A empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA pertence a um grupo econômico denominado GRUPO ECS. Através dos dados e documentos anexados ao portal, conseguimos encontrar, através do site da Junta Comercial de Pernambuco e através de documentos obtidos de outros certames que a empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA, participou as empresas vinculadas ao denominado GRUPO ECS.”

Ou seja, a Recorrente alega que a vencedora faz parte de um grupo de empresas e, conseqüentemente, beneficiou-se de forma irregular da Lei nº 123/06 já que não se enquadraria, de fato, como Empresa de Pequeno Porte (EPP), prejudicando a Recorrente “pois essa estaria dentro da margem dos 5%, conforme está estipulado no item 9.26 do edital e passaria a frente da empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA”, além de ter cometido crime de falsificação ideológica, por ter declarado falsamente que se enquadrava como Empresa de Pequeno Porte (EPP) em documento de habilitação cadastrado no processo licitatório em epígrafe.

Para fundamentar suas arguições, a Recorrente juntou ao processo diversos documentos das empresas ECS – EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.405.867/0001-27; KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

35.990.690/0001-58; RADIO NET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.304.610/0001-77; e VISION NET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.134.811/0001-27.

Ao final, não requereu nada, já que não elaborou seus pedidos no bojo das razões de recurso.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alegou o seguinte:

"[...]

2. A pretensão recursal não merece, todavia, acolhida.

3. Primeiramente, porque o faturamento da ora recorrida não ultrapassou os limites impostos pelo artigo 3º, II, da Lei Complementar 123/2006, para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, eis que possui faturamento comprovadamente inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões de e oitocentos mil reais).

[...]

9. Ora, no caso concreto – diferentemente do quanto alegado

pela parte recorrente – a ora recorrida não se insere em nenhuma das hipóteses acima transcritas, porquanto:

(a) a norma amalgamada ao artigo 3º, § 4º, IV, da Lei Complementar 123/2006, permite que o sócio participe do capital de outras empresas, desde que não ultrapasse o percentual de 10% (dez por cento);

(b) no caso concreto, o sócio Josué Cavalcanti possui participação de 1% (um por cento) e a sócia Elizabeth Chaves conta com participação de 99% (noventa e nove por cento) no capital social da ora recorrida;

(c) a sócia Elizabeth Chaves é a única administradora da ora recorrida; e

(d) a sócia Elizabeth Chaves, embora participe no capital social da empresa Santa Fé Empreendimentos Ltda., a soma da receita bruta global de ambas as sociedades empresárias é inferior ao importe previsto no artigo 3º, § 4º, II, da Lei Complementar 123/2006.

10. A argumentação da recorrente esbarra, como é evidente, na inteligência do artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar 123/2006.

11. Não prospera, ainda, a alegação genérica, abstrata e lacônica de que a ora recorrida integraria grupo econômico.

12. E isso porque o argumento da recorrente está lastreado em falso pressuposto fático, como entremostam os seguintes elementos:

(a) conforme reconhecido pela própria recorrente, o conceito de grupo econômico inserto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 2010/2022 pressupõe a existência de duas ou mais empresas sob a direção, o que não constitui a realidade da ora recorrida;

(b) a suposta evidência de que a ora recorrida integraria grupo econômico é absolutamente imprestável, porquanto a ora recorrida ostenta endereço, telefone e e-mail distintos em relação as demais empresas indicadas pela recorrente, conforme se infere da prova documental em anexo (doc. 2);

(c) na verdade, apesar de alegar que vários telefones seriam iguais – anexando, para tanto, o cartão do CNPJ de diversas empresas –, a recorrente omitiu – ardisosa e injustificadamente – a parte final do cartão de CNPJ, excerto onde constam, justamente, os telefones e e-mails cadastrados perante a Receita Federal do Brasil, os quais são diferentes, conforme se vê da prova documental em anexo (doc. 3);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

(d) os titulares do capital social da ora recorrida não são as pessoas indicadas pela recorrente; e

(e) muito embora alegue a existência de endereço comum entre as empresas suscitadas, a recorrente omite – ardilosa e injustificadamente – o fato de que o endereço em questão é um dos maiores empresariais da cidade do Recife, o qual conta com mais de 100 (cem) empresas em operação.

17. *In casu*, conforme já demonstrado, inexistiu – e jamais existiu – qualquer participação de outra empresa no capital social da ora recorrida, razão pela qual se deve rechaçar a alegação de coligação ou grupo empresarial formulada pela recorrente.

[...]"

É o breve relato. Passo a opinar.

3. DA ANÁLISE

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, conforme já mencionado, em sede de razões de recurso, a Recorrente apresentou diversos documentos das empresas ECS – EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA; KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA; RADIO NET LTDA; e VISION NET LTDA no intuito de comprovar que as empresas em questão fazem parte de um grupo econômico.

Contudo, para fins de análise jurídica de enquadramento das empresas como microempresa e empresa de pequeno porte e suposto conluio empresarial, tais documentos são insuficientes, tendo em vista que não há o contrato social consolidado atualizado e nem o balanço patrimonial de todas as empresas citadas, documentos que exporiam quem são os sócios, qual o faturamento anual da empresa, seu endereço etc. Por consequência, a Sra. Pregoeira requereu tais documentos para análise contábil e posteriormente, análise jurídica dessa Assessoria.

Após emissão de parecer técnico contábil, passamos finalmente a análise dos documentos e considerações sobre o enquadramento da licitante KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA como empresa de pequeno porte, tendo como fundamento jurídico principal a Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e suas determinações, visando examinar de forma objetiva os documentos que nos foram apresentados, considerando que essa Assessoria não tem poderes judiciais ou fazendários.

Frisamos ainda que a Recorrente afirma que a empresa KONEKT “prejudicou a empresa TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pois essa estaria dentro da margem dos 5%, conforme está estipulado no item 9.26 do edital e passaria a frente da empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA”.

Cabe esclarecer que, na hipótese da empresa KONEKT não ser realmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, nessa situação estaria configurado o empate ficto, visto que o preço apresentado pela Recorrente estaria na margem de 5% superior ao valor da proposta mais bem classificada (o lance da empresa KONEKT foi de R\$ 2.760,00 e o lance da empresa TORKYS foi de R\$ 2.773,00).

Com o estabelecimento do empate ficto, seria oportunizada a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado, conforme artigo 45, I, da Lei Complementar nº 123/2006, vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

Nesse sentido, considerando que não foram feitos pedidos nas razões de recurso, entendemos que a Recorrente objetiva o desenquadramento da empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA como Empresa de Pequeno Porte, para assim ser caracterizado o empate ficto entre a Recorrente e a empresa KONEKT e conseqüentemente, ser oportunizada a Recorrente a apresentação de proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

3.2. DO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) são classificações para empresas com teto de faturamento, devendo faturar anualmente, respectivamente, até R\$ 360 mil e entre R\$ 360 mil e R\$ 3.6 milhões, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Produção de efeito

A norma jurídica determina diversos benefícios as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contudo, o parágrafo 4º do artigo 3º prevê também requisitos que impedem o benefício do tratamento jurídico diferenciado, conforme podemos observar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A partir dos requisitos estabelecidos pela norma para que não seja auferido os benefícios legais e analisando a documentação da empresa KONEKT acostada aos autos, não foi possível concluir que a mesma não se trata de Empresa de Pequeno Porte, tendo em vista seu capital social, seus sócios e a participação deles nas outras empresas acusadas como participantes do conluio empresarial.

Sobre a análise do balanço patrimonial para o enquadramento como EPP, conforme disposto no artigo 3º, §9º A da Lei Complementar 123/06, a regra geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

é que os efeitos jurídicos do desenquadramento de uma empresa regularmente caracterizada como EPP dar-se-á tão somente no ano-calendário subsequente, sendo ressalvado o imediato desenquadramento caso a receita bruta seja superior a 20% (vinte por cento) do limite apontado pela lei.

Cumprе ressaltar que, conforme balanço patrimonial da empresa KONEKT do ano de 2021 colacionado aos autos, infere-se que todos os valores apresentados no documento se limitam ao limite da lei. Além disso, a receita bruta das vendas e serviços da licitante foi no valor de R\$ 1.040.756,66 (um milhão, quarenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Nesse sentido, com base nos documentos acostados aos autos, essa Assessoria Jurídica não vislumbra o não enquadramento da licitante como Empresa de Pequeno Porte.

3.3. DA CONSTITUIÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

A Recorrente alegou que a empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA pertence a um grupo econômico denominado GRUPO ECS. O grupo econômico é uma modalidade de associação reúne duas ou mais empresas, com personalidades jurídicas diferentes, para atuar de forma organizada em busca de objetivos comuns ou interesses integrados. Para configurar o grupo econômico, é necessário haver uma relação de coordenação entre as empresas participantes.

No Direito Comercial o conceito de grupo econômico está definido na Lei nº 6.404/76 (Lei das SA), a partir da interpretação coordenada de alguns dos seus artigos, sendo o grupo formado mediante a celebração de um contrato entre todas as sociedades participantes, com objetivo econômico específico e junção de recursos e esforços para a realização dos mesmos, necessitando de aprovação por assembleias gerais ou reuniões de sócios de todas as sociedades que irão constituir o grupo e designação de uma sociedade controladora, necessariamente brasileira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

Já no Direito Trabalhista, o conceito de grupo econômico se encontra no parágrafo 2º do art. 2º da CLT, segundo o qual:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Define-se grupo econômico à luz da legislação trabalhista, portanto, quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra. Trata-se de grupo econômico de dominação, que pressupõe uma empresa principal ou controladora e uma ou várias empresas subordinadas.

Contudo, para a configuração do grupo econômico, deve haver uma unidade diretiva comum, bem como prova consistente desta existência. Assim, a direção unitária é o elemento essencial do grupo porque se inexistente, as empresas estariam liberadas para cada uma seguir o seu caminho de acordo com as suas determinações, aspecto que retiraria a integração empresarial necessária para que um grupo possa ser considerado como tal.

No caso em comento, não há comprovação de uma unidade diretiva comum entre as empresas, há apenas indícios de alguma forma de unidade empresarial, tendo em vista a participação de pessoas do mesmo núcleo familiar, com relação de parentesco e identidade de endereço (mas em salas diferentes).

Contudo, conforme jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico:

GRUPO ECONÔMICO - IDENTIDADE DE SÓCIOS
INEXISTENTE - MERA RELAÇÃO DE PARENTESCO -
SOLIDARIEDADE NÃO RECONHECIDA - Nos termos do art. 2º, §
3º, da CLT, não caracteriza grupo econômico a mera identidade de
sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Ocorre que, na hipótese dos autos, não há sequer coincidência de sócios entre a primeira e segunda reclamadas e a terceira e quarta reclamadas, havendo, quando muito, mera relação de parentesco entre os sócios. (TRT-2 10008118420185020242 SP, Relator: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, 17ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 23/08/2020)

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ensina que mesmo a existência de sócios com grau de parentesco e empresas com objetos semelhantes não é suficiente para afirmar a existência de grupo econômico, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, pressupõe o abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. É medida excepcional que exige a demonstração de seus pressupostos. 2. No caso, os sócios da sociedade agravada não compõem o quadro da executada. Embora os sócios possuam grau de parentesco e as empresas desenvolvam objetos semelhantes, não se demonstrou confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, com intuito de alcançar o patrimônio da agravada. 3. Litígio quanto ao uso de marca, a indicar que a agravada não integra o mesmo grupo econômico. 4. Recurso conhecido a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00460594620208190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 29/07/2020, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Nesse sentido, com base nos documentos acostados aos autos, essa Assessoria Jurídica não vislumbra a constituição de grupo econômico das empresas citadas pelo Requerente.

3.4. DA FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

O Edital do Pregão Eletrônico nº 062/2022 exige a apresentação de Declaração de Enquadramento como ME/EPP (Anexo X do Edital) se for o caso, razão pela qual tal documento foi apresentado pela Recorrida.

Após análise jurídica dos requisitos de enquadramento de ME/EPP, considerando que a empresa KONEKT se enquadra em tais requisitos, não há que se falar em apresentação de declaração falsa, já que, de fato, conforme os requisitos elencados na Lei Complementar nº 123/06, a empresa se enquadra como Empresa de Pequeno Porte para todos os fins legais.

Nesse sentido, com base nos documentos acostados aos autos, essa Assessoria Jurídica não vislumbra a apresentação de declaração falsa pela Requerida.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.938.995/0001-40, com a consequente manutenção da decisão de habilitação da Ilustríssima Sra. Pregoeira, realizada na licitação em epígrafe, no dia 22 de dezembro de 2022.

É o parecer.

Ao setor competente para providências.

Parecer com 11 (onze) folhas devidamente assinadas.

Alexânia, 25 de maio de 2023.

Amanda Baroni
AMANDA DE CARVALHO BARONI
OAB/GO nº 49.156

Bianca Amorim Timóteo
BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO
OAB/GO nº 46.114